



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.720200/2013-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.964 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PEDRO PAULO TREVIZAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. TABELA PROGRESSIVA. Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Nos casos previstos no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, esses rendimentos, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário. No mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para determinar, em relação aos rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente, relativos ao ano-calendário 2010, o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira e Andréa Viana Arrais Egypto, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento de imposto sobre a renda de pessoa física lavrada em 29/07/2013 (fls. 11/15), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2011, ano-calendário 2010, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 11.047,67, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de ofício o valor originário de R\$ 5.659,38.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 13), o lançamento de ofício decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica oriundos de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 60.049,51, correspondente ao precatório recebido do INSS no valor bruto de R\$ 84.696,06, do qual foi deduzido o valor de R\$ 24.646,55 referente a pagamento ao advogado, em virtude de ter o contribuinte declarado como rendimento isento e não rendimento recebido acumuladamente.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por aviso de recebimento postal, em 08/08/2013 (fl. 16), e apresentou impugnação em 20/08/2013 (fls. 02/03 e 06), por meio da qual requer o cancelamento da notificação considerando o direito do contribuinte de exercer a opção pela tributação como rendimento recebido acumuladamente.

Ademais, esclarece que ao preencher a declaração de rendimentos, buscava beneficiar-se do direito de considerar o valor como tributado exclusivamente na fonte, porém deixou de consignar os valores nos campos próprios para tal;

Sustenta que é prática comum da Receita Federal recalcular declarações mediante glosa de deduções indevidas e/ou inclusão de rendimentos não declarados, expedindo assim Notificações de Lançamento Complementar com seus respectivos acréscimos legais, razão pela qual pede que se pratique a mesma sistemática de correção de sua declaração, onde os valores sejam alocados nos quadros devidos, permitindo assim a não tributação dos rendimentos;

Informa que se tivesse sido alertado em tempo hábil, certamente teria tomado providências no sentido de proceder no prazo legal às retificações devidas em sua declaração de rendimentos.

Ao final reitera o pedido de cancelamento da cobrança, em vista da falta de recursos para o pagamento, e solicita prioridade na análise da impugnação de acordo com o artigo 71 do Estatuto do Idoso.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente a impugnação (Acórdão 04-34.515 – fls. 25/30), nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO JUDICIAL

Os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário 2010 poderiam ser tributados na forma da Lei nº 12.350/2010, desde que tempestivamente incluídos em ficha própria da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto Recurso Voluntário (fl. 34), com as seguintes considerações:

“1- Após contribuir por uma vida inteira para o sistema previdenciário, o contribuinte necessitou impetrar ação judicial para que o seu benefício de aposentadoria fosse revisto de forma a ficar, pelo menos, mais próximo do que seria o valor justo, arcando ainda com os honorários advocatícios para tal fim.

2- Orientado de que o rendimento recebido acumuladamente não deveria ser oferecido à tributação, considerou o valor recebido como tributado exclusivamente na fonte quando deveria inseri-lo no campo RRA, deixando ainda, por desconhecer tal exigência, de proceder em tempo hábil à retificação da Declaração de Rendimentos.

3- Não se conforma o requerente do fato de que um simples erro de preenchimento da DAA venha descaracterizar a isenção e privá-lo do mesmo direito concedido a milhares de outros aposentados na mesma situação.

4- Lembra ainda que independente de retificação da DAA por parte do contribuinte a própria Receita Federal se encarrega de alocar nos campos próprios os rendimentos realmente tributáveis quando estes são lançados ou são considerados isentos pelo declarante, expedindo a respectiva notificação de cobrança suplementar do imposto.

5- Apela, portanto ao senso de justiça desta Corte, sem considerar a necessidade de relatar as dificuldades pelas quais passa o idoso, especialmente os que dependem exclusivamente de benefício previdenciário para sua subsistência.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 03/01/2014, conforme fl. 35, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 17/01/2014 (fls.34 e 38).

Do mérito

Tratam os presentes autos de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal.

De acordo com a fiscalização (descrição dos fatos – fl.13), devidamente intimado em 16/07/2013, o contribuinte apresentou NF/Recibo do advogado no valor de R\$ 24.646,55 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), que foi deduzido do valor do precatório de R\$ 84.696,06 (oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e seis reais e seis centavos), recebido no ano calendário 2009, exercício 2010, do INSS, através da Caixa Econômica Federal, e que resultou no rendimento tributável de R\$ 60.049,51 (sessenta mil quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Prossegue no sentido de que poderia o contribuinte ter optado pela tributação como rendimento recebido acumuladamente até 31/12/2011 conforme disciplina a Instrução Normativa RFB 1.127, de 07/02/2011, artigo 7º, § 2º, inciso II, alínea 'b' e § 3º. Portanto, o prazo legal para a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2011 foi até 31/12/2011, sendo que o contribuinte declarou como rendimento isento, e não como Rendimento Recebido Acumuladamente (RRA).

Ao recorrer, o contribuinte requereu o cancelamento da notificação considerando o direito de exercer a opção pela tributação como rendimento recebido acumuladamente (fl.06), o que restou negado pela primeira instância administrativa.

Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis no mês de seu recebimento e na declaração de ajuste. Nos casos previstos no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, disciplinado pelo disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, esses rendimentos, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Nesse sentido, será utilizada “tabela progressiva resultante da multiplicação de quantidade de meses a que se refiram os rendimentos”, com o propósito de compatibilizar o regime ao entendimento pacificado pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614. 406/RS. Confira-se:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário

anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015\)](#)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito **e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.** [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no [art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010](#), poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 8º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Observa-se, no dispositivo acima citado, que o imposto de renda será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Note caso a recorrente alega que houve retenção do imposto retido na fonte o que seria considerado antecipação do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual. O imposto decorrente da tributação exclusiva na fonte efetuada durante o ano-calendário pela fonte pagadora é considerado antecipação do imposto devido apurado na referida DAA.

Ressalte-se que a referida opção deve ser marcada quando do preenchimento da DAA pelo contribuinte, no presente caso, tal opção não foi realizada pela Recorrente, e sim pela fiscalização; logo, como foi omitido o rendimento percebido de forma acumulada, deve permanecer, para fins de cálculo do montante de imposto devido, relativo à infração apurada, a regra geral, qual seja, a forma de tributação exclusiva/definitiva na fonte.

Deste modo, incabível levar ao ajuste na DAA/2013 os rendimentos omitidos, por ser esta forma de tributação incompatível com a normativa regente, motivo pelo qual deve o contribuinte ser **eximido** do pagamento do imposto suplementar formalizado pela Notificação de Lançamento em referência nos autos.

Por todo o exposto, em atenção a nova redação do artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, do Código Tributário Nacional, voto no sentido de, **nesse específico particular, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que o cálculo do tributo devido relativo aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo Contribuinte seja realizado levando-se em consideração as tabelas e alíquotas vigentes nas competências correspondentes a cada uma das parcelas integrantes do pagamento recebido de forma acumulada pela Recorrente.** Nesse sentido entendimentos proferidos por esse egrégio Conselho Administrativo:

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (Acórdão nº 2202-003.193, Processo nº 11080.731461/201324, rel. Conselheiro Martin da Silva Gesto, j. em 17/02/2016)

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.